

Acórdão: 2.098/00/CE  
Recurso de Ofício: 049  
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento  
Recorrido: João Lúcio Ferreira Sette  
CPF: 017400166-53 (Guanhães)  
PTA: 01.000103038-53  
Origem: AF/Guanhães  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Isenção – Descaracterização – Táxi – Acusação fiscal de que o proprietário de táxi não utilizava o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel. Razões de defesa acatadas, vez que a documentação acostada aos autos comprova que o Impugnante faz jus ao benefício previsto no art. 13, inciso LXIII, alínea “a-2” do RICMS/91. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a utilização indevida de isenção do ICMS na aquisição de veículo, tendo em vista a constatação que o Autuado não exercia a atividade de condutor autônomo na categoria de aluguel (táxi).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.762/98/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 6.750,04 (adequado à Lei 12.729/97).

---

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

O lançamento em discussão decorre da acusação fiscal de que o Autuado adquiriu veículo com benefício da isenção do ICMS, porém não o utilizava como veículo de aluguel, na categoria táxi.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O feito fiscal está embasado em diligência policial (fls. 06/09), onde apurou-se que o Recorrido “está de posse do veículo, mas não trabalha como motorista de taxi”.

O Autuado apresenta, em sua Impugnação, documentos de fé pública emanados do DETRAN/MG e Prefeitura local, traduzindo que utilizava o veículo objeto da autuação na categoria de aluguel (táxi).

Os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal (fls. 16/22) demonstram que os impostos inerentes a atividade de taxista foram pagos, e que o Autuado já exercia a atividade **desde 07/01/87** (fls. 19),

Observa-se, portanto, que **05 (cinco) anos antes** da introdução no RICMS/91 do referido benefício da isenção (que ocorreu a partir de 01/01/92, através do Decreto 33.324 de 08/01/92), o Recorrido já exercia a profissão de taxista.

Ademais, da análise da diligência policial, depreende-se que a mesma foi realizada junto ao ponto de táxi da cidade de Guanhães, colhendo-se informações sobre a “frequência habitual” dos motoristas de táxi naquele local, ao passo que as declarações de fls. 13/15 dão conta que o Autuado faz ponto no **Distrito de Correntinho**, localidade onde é domiciliado.

Diante disso, a diligência policial torna-se insuficiente para referendar o trabalho fiscal, posto que isolada nos autos, sem inclusive prova de existência de inquérito policial e ação pública contra o Autuado.

Nesse sentido, e com base no art. 112, inciso II do CTN, são acatadas as razões de defesa, mantendo-se o inteiro teor da decisão ora recorrida.

Diante do exposto, **ACORDA** a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Henrique Lage Drummond de Camargo (Revisor), Windson Luiz da Silva, Lúcia Maria Martins Perissé, Luciana Mundim de Mattos Paixão, e Cleusa dos Reis Costa. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio A. Rebouças.

**Sala das Sessões, 10/04/2000.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Relator**